ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-1/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/72351/2011
PROTOCOLO	**:**	1165060
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$249.363,10

I - EMENTA

TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS LEGAIS. MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Termos Aditivos contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativa, parecer jurídico e publicação.
2. Alteração contratual em consonância com a legislação.
3. Comprovação integral da despesa. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 102/2011 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas de Saúde do município.

O procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 34/2011, e a formalização contratual foram julgados regulares e legais, confor-

me Decisões Singulares DSG-G.PRCS-05870/2011 (fl. 27) e DSG-G.PRCS-07904/2011 (fl. 30), respectivamente.

Encaminhados os documentos de fls. 33/552, 5ª ICE realizou a Análise Processual ANP-5ICE-8409/2012 (fls. 554/561) constatando que os Termos Aditivos e a execução financeira encontravam-se em desconformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da INTC/MS 35/2011.

Vieram os documentos de fls. 565/667 e, retornando os autos à 5ª ICE, esta realizou a Análise Processual ANP-5ICE-9581/2012 (fls. 659/668) constatando que ainda pendiam documentos para comprovação da regularidade da execução financeira e da formalização dos Termos Aditivos, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, foram carreados os documentos de fls. 677/779.

A 5ª ICE, na Análise Conclusiva ANC-5ICE-9247/2013 (fls. 800/810) verificou que os Termos Aditivos atendem às exigências legais. Porém, em relação à execução financeira entendeu que não foram sanadas as irregularidades.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, pela impugnação do valor de R$13.731,30 e pela aplicação de multa, além da determinação da remessa da nota de anulação de empenho, conforme Parecer acostado às fls. 811/8151 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9733/2013).

Foram carreados novos documentos às fls. 882/919 e devolvidos os autos para a 5ª ICE. Esta considerou existir divergência na realização da despesa, conforme Análise ANA-5ICE-2594/2014 (fls. 921/930).

O Ministério Público de Contas novamente manifestou-se no feito e opinou pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira, pela impugnação do valor de R$9.000,00 e pela aplicação de multa, conforme Parecer acostado às fls. 811/815 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9733/2013).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 102/2011 e de sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada que a formalização do 1º ao 2º Termos Aditivos atendem aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Foram carreados os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações, realizadas tempestivamente, e encaminhadas a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011. De igual forma, acolhe-se os acréscimos ao valor contratado um vez que respeitado o limite estabelecido no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto a Execução Financeira, verifico que a nota de anulação de empenho de fls. 687, indicada, tanto pela manifestação do Ordenador de Despesas (fl. 915), como pela Análise de fl. 924 no valor de R$10.670,00, na realidade corresponde à quantia de R$1.670,00.

Com isso, a comprovação da despesa foi devidamente realizada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato + termos aditivos	**R$307.276,24**
Valor do empenho (NE)	**R$307.276,24**
Valor da anulação de empenho (NAE)	**R$26.083,07**
Valor total do empenho (NE-NAE)	**R$281.193,17**
Despesa líquida (NF)	**R$281.193,17**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$281.193,17**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$281.193,17 (duzentos e oitenta e um mil e cento e noventa e três reais e dezessete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 102/2011 e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 22, de 25 de novembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 102/2011 e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Ponta Porã e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator